



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000895-27.2015.4.04.7007/PR

RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APELANTE : DIOGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : cledy goncalves soares dos santos
: MAURICIO DEFASSI
: Fernando Henrique Vieira Zanatta
: TALITA SOARES DOS SANTOS
: johnny pasin
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO. ARTIGO 309 DA LEI N.º 9.503/97. DELITOS INCONTROVERSOS. DESOBEDEIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. NÃO ATENDIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI N.º 4.116/62. AUTORIA DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE CRIMES.

1. Para configuração do crime previsto no art. 330 do CP, além do descumprimento de ordem legal, necessário que não haja sanção determinada em lei específica (de natureza cível ou administrativa) para o descumprimento.

2. No caso, a desobediência à ordem de parada de veículo emanada de policiais rodoviários, amolda-se à previsão específica do art. 195 do Código de Trânsito. Absolvição que se impõe.

3. Para a configuração do crime inscrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação de uso efetivo.

4. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de crimes que funcionam como fase de preparação ou execução, ou como condutas, posteriores ou anteriores, de outro delito mais grave, o que não se verifica.

5. Inaplicável o preceito no caso, pois a utilização de rádio transmissor, como meio de realização do crime do contrabando ou descaminho, é modo opcional para a prática criminosa, e não necessário. Ademais, o potencial lesivo do crime contra as telecomunicações não se esgota na consumação do contrabando, ao contrário, a lesividade permanece, pois o uso de rádio amador clandestino pode causar interferência em outras comunicações regulares se estiver operando dentro de uma mesma área de cobertura.

6. Na hipótese, não há falar em concurso formal, porquanto os crimes decorreram de ações distintas, identificando-se como desígnios autônomos, em razão da mera faculdade de se utilizar de rádio transmissor para realização do contrabando. Já a direção perigosa sem habilitação está totalmente dissociada do contexto ordinário da prática criminosa. Concurso material mantido.

BKP©/MCRJ

5000895-27.2015.4.04.7007

8104540.V012





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, absolver o réu quanto ao delito inscrito no artigo 330 do Código Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8104540v12** e, se solicitado, do código CRC **F7660B92**.

5000895-27.2015.4.04.7007



BKP©/MCR]

8104540.V012





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000895-27.2015.4.04.7007/PR

RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APELANTE : DIOGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : cledy gonçalves soares dos santos
: MAURICIO DEFASSI
: Fernando Henrique Vieira Zanatta
: TALITA SOARES DOS SANTOS
: johnny pasin
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Diogo Alves da Silva**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto Lei 399/68 e do artigo 330 do Código Penal, assim narrando os fatos (evento 01, DENUNCIA2, ação de origem):

FATO 01:

*No dia 14 de fevereiro de 2015, próximo do KM 131 da BR 163, no Município de Realeza, o denunciado, com vontade livre e consciência da ilicitude de seu comportamento, **importou e transportou** 18.790 (dezoito mil, setecentos noventa) maços de cigarros estrangeiros, mercadoria cuja importação, armazenamento, distribuição e comercialização no território nacional é proibida (artigos 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei 9.782/1999 e artigo 3º da Resolução Anvisa - RDC nº 90/2007).*

As mercadorias estavam sendo transportadas no veículo:

- Hyundai/ I30, placa IRX-3125, ano 2011, modelo 2012, de cor prata, chassi n.ºKMHDC1EACU323081, desacompanhada de CRLV, conduzido pelo denunciado.

Em seu interrogatório, o denunciado Diogo Alves da Silva a firmou que partiu de Santa Teresinha de Itaipu, e estava levando a carga de cigarros para Santa Catarina.

Desta maneira, resta cristalina a autoria do delito pelo denunciado, eis que possuía domínio do fato delituoso.

*A natureza e a quantidade das mercadorias revelam destinação comercial, ainda que clandestina, sendo que a soma estimada dos tributos devidos no caso de regular importação seria de **R\$ 92.919,76** (noventa e dois mil, novecentos e dezenove reais setenta e seis centavos), conforme Informações Fiscais constantes no Evento nº 40, OFICI, fls. 1 a 8.*

(...)

FATO 02:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Nas mesmas condições de tempo e lugar descritas nos fatos acima, o denunciado Diogo Alves da Silva, **desobedeceu ordem legal de funcionário público**, consistente no descumprimento da ordem de parada do veículo automotor Hyundai/ I30, placa IRX-3125, emanada de Policial Rodoviário Federal, a fim de que se fizesse a adequada abordagem policial.*

Conforme relatado pelos Policiais Militares que realizaram a apreensão, dada a ordem de parada para o veículo, esta não foi obedecida, sendo iniciado o acompanhamento tático.

Só conseguindo parar o veículo conduzido pelo denunciado, quando ele se perdeu no Trevo próximo a comunidade de Marmelândia, caindo em uma valeta, danificando o veículo, e mesmo assim Diogo Alves da Silva tentou empreender fuga a pé, sendo imobilizado logo em seguida pela equipe policial.

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para imputar, também, o cometimento dos crimes previstos no artigo 309 da Lei 9.503/97 e artigo 70 da Lei 4.117/62, assim narrando os fatos (evento 08, PROMOÇÃO2, ação de origem):

Fato 01:

Na data de 14 de fevereiro de 2015, próximo do KM 131 da BR 163, no município de Realeza/PR, o denunciado, com vontade livre e consciência da ilicitude de seu comportamento, dirigia veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir e sem habilitação.

O denunciado transportava grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal. Desobedecendo ordem de parada dada pelos Policiais Rodoviários Federais, Diogo Alves da Silva empreendeu fuga am alta velocidade pela Rodovia BR 163, executando manobras perigosas, como ultrapassagem em local de faixa contínua, forçando carros a desviarem pelo acostamento, causando sérios riscos para os demais usuários e só parando após envolver-se em acidente.

O denunciado dirigia o veículo Hyundai/ I30, placa IRX-3125, ano 2011, modelo 2012, de cor prata, chassi n.º KMHDC1EACU323081, desacompanhado de CRLV.

(...)

Fato 02:

*Nas mesmas condições de tempo e lugar descritas, o denunciado Diogo Alves da Silva, consciente da ilegalidade de seu comportamento, **manteve instalado aparelho de telecomunicação em veículo automotor, e desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação**, sem qualquer permissão ou autorização, por uso de radiofrequência, operando por meio de rádio comunicador com potencialidade para interferir em outras comunicações.*

O rádio estava localizado no interior do veículo que conduzia, Hyundai/I30, placa IRX-3125.

A denúncia foi recebida em 19-03-2015 (evento 10, ação de origem).

Após a instrução, sobreveio sentença (evento 94, ação de origem), publicada em 22/09/2015, julgando procedente a denúncia para condenar o réu pela prática, em concurso material, dos crimes inscritos no artigo 334-A, § 1º, I, e no artigo 330 do Código Penal, no artigo 309 da Lei n.º 9.503/97 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, respectivamente, às penas de **02 (dois) anos de reclusão; 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa; 06 (seis) meses de detenção; e 01 ano e 02 (dois) meses de detenção, totalizando 02 (dois) anos**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de reclusão, 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi **substituída** por duas penas restritivas de direitos nas modalidades: a) **prestação pecuniária** (artigo 44, § 2.º, c/c 45, § 1.º, do Código Penal), consistente no pagamento da importância de **05 (cinco) salários mínimos**; b) **prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas** (artigo 43, IV, do CP) a ser definida pelo juízo da execução.

O acusado apelou (evento 102, ação de origem). Em suas razões (evento 111, ação de origem), requer a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, alegando não ter sido comprovado que utilizou o rádio comunicador instalado, bem como aplicação da atenuante inscrita no art. 65, III, *d*, do CP pela confissão em relação aos demais delitos. Alternativamente, pleiteia a absorção do crime de telecomunicações e da desobediência pelo inscrito no artigo 334 do Código Penal, por considerá-los como crime-meio, ou o reconhecimento de concurso formal em relação a estes três ilícitos.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 114, ação de origem).

No parecer, o *Parquet* Federal (evento 04) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8104538v6** e, se solicitado, do código CRC **E671DBE9**.

5000895-27.2015.4.04.7007



BKP©/LMFJ

8104538.V006





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000895-27.2015.4.04.7007/PR

RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APELANTE : DIOGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : cledy gonçalves soares dos santos
: MAURICIO DEFASSI
: Fernando Henrique Vieira Zanatta
: TALITA SOARES DOS SANTOS
: johnny pasin
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **Diogo Alves da Silva** contra sentença que o condenou às penas totais de **2 (dois) anos de reclusão, 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa**, pela prática, em concurso material, dos crimes inscritos nos artigos 330 e 334-A, § 1º, I, do Código Penal, no artigo 309 da Lei n.º 9.503/97 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62.

Artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal

A materialidade restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e informação fiscal e anexos emitidos pela Receita Federal (eventos 01, fl. 05, e 40, fls. 02/08, IPL 5000475-22.2015.4.04.7007), que confirmam a apreensão de 18.790 (dezoito mil, setecentos e noventa) maços de cigarros de procedência paraguaia, que importaria, no caso de haver importação regular, em tributos devidos no valor de R\$46.459,88.

A autoria é igualmente incontroversa, porquanto o acusado foi preso em flagrante, transportando os produtos, e confessou a prática delitiva, o que foi corroborado pelos testemunhos.

A defesa não se insurge contra a condenação.

Assim, no ponto, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

A autoria é incontestada, pois Diogo Alves da Silva confessou, durante seu interrogatório na fase policial e em juízo, que transportava os cigarros estrangeiros apreendidos por ocasião da operação policial, uma vez que fora contratado para isso mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (evento 1 do IP e evento 55, VÍDEO4, destes autos).

A confissão em epígrafe, deve-se ressaltar, está em absoluta consonância com o acervo probatório existente nos autos, sobretudo dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que participaram da diligência que redundou na prisão do acusado:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"que na madrugada de hoje, por volta das 02:00 da manhã, estavam em atividade de patrulhamento rodoviário, próximo ao KM 131 da BR163, município de Realeza/PR, quando identificaram veículos em alta velocidade que passavam pela rodovia, sentido Francisco Beltrão/PR; que viram especificamente dois carros tipo grande sedan e mais o carro que era dirigido pelo conduzido; que iniciaram um acompanhamento tático, deram ordem de parada com viatura ostensiva, giroflex e sirene mas nenhum dos condutores parou o veículo; que pelo contrário, os condutores iniciaram uma fuga em alta velocidade, com manobras perigosas na via, como ultrapassagem em faixa contínua, pela contramão, jogando carros para o acostamento; que só conseguiram para o veículo do conduzido, um Hyundai I30 (sic), quando o preso se perdeu no trevo próximo à comunidade de Marmelândia, logo após a ponte de Rio Iguaçu, caindo em uma valeta e danificando sobremaneira o veículo; que ainda assim o conduzido tentou fugir a pé, sendo imobilizado pela equipe; que o preso não portava qualquer documento, mas disse ser Diogo Alves da Silva; que no veículo há aproximadamente 35 caixas de cigarro paraguaios (depoimento da testemunha Valdir Quevedo na Delegacia de Polícia Federal, evento 1, P_FLAGRANTE1, pg. 1, do IP)

"que o preso não obedeceu a ordem de parada que foi dada na Rodovia BR163, KM 131, com viatura ostensiva da PRF, com giroflex e sirene e empreendeu fuga em altíssima velocidade, com sério risco para os demais usuários da rodovia só vindo a parar uns 6 quilômetros depois, quando preso se perdeu em um trevo e saiu da rodovia; que mesmo assim tentou fugir pelo mato, mas foi detido pela equipe; que estavam apenas em dois policiais para efetuar a prisão; que outros dois veículos, possivelmente com mais cigarros e um batedor conseguiram fugir; que o carro do conduzido, um Hyundai I30 (sic) estava cheio de cigarros paraguaios, aproximadamente umas 35 caixas" (depoimento da testemunha Carlos Estevam Almeida Arapiraca na Delegacia de Polícia Federal, evento 1, P_FLAGRANTE1, pg. 2, do IP).

As declarações dos testigos Carlos Estevam Almeida Arapiraca e Valdir Quevedo na esfera investigativa, vale o relevo, foram confirmadas durante a instrução probatória (evento 52, VÍDEO2 e VÍDEO3).

Artigo 330 do Código Penal

Conforme relatado pelos policiais rodoviários federais em juízo (evento 52, VÍDEO2 e VÍDEO3, ação de origem), na data dos fatos, foi montada uma fiscalização no Km 131 da BR-163, momento em que foi avistado o veículo que o réu dirigia, rebaixado além do normal e com os vidros escuros. Referiram que, diante disso, deram ordem de parada, acionando sirene e giroflex, a qual não foi obedecida pelo réu, que empreendeu em fuga e se acidentou poucos quilômetros depois.

Embora a defesa não se insurja contra a condenação, requerendo apenas absorção deste delito pelo de contrabando, há questão que reclama exame de ofício.

Isso porque restou sedimentado nesta Corte o entendimento de que não se caracteriza o crime de desobediência quando prevista pela lei a aplicação de sanções administrativas para a conduta desobediente do agente, deixando de ressaltar, expressamente, a incidência concorrente da norma penal incriminadora atinente ao delito de desobediência. Veja-se:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO COM SANÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para a perpetração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento da ordem, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. 2. In casu, o embargante descumpriu ordem de parada de policiais rodoviários federais que realizavam barreira na via, conduta que é sancionada pelo artigo 195 do Código de Trânsito, inexistindo previsão legal de cumulação da infração administrativa com infração penal. 3. Face à atipicidade da conduta, a absolvição do réu, com fulcro no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

(ENUL 5011666-98.2014.404.7104, Quarta Seção, Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos

BKP©/LMFJ

5000895-27.2015.4.04.7007

8104539.V009





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

autos em 16/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "B", DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. 1. e 2. Omissis. 3. A 4ª Seção desta Corte, em 20/01/2015, firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a configuração do delito de desobediência quando não houver expressa previsão legal a respeito da possibilidade da cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal.

4. É indispensável para a aferição da tipicidade do referido crime, portanto, que além do descumprimento de ordem legal, não haja sanção determinada em lei específica (de natureza cível ou administrativa) no caso de descumprimento.

(ACR 5001655-38.2014.404.7127, Sétima Turma, de minha relatoria, juntado aos autos em 14/07/2015)

O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressalvar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP.

2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

No caso, a conduta perpetrada pelo acusado subsume-se ao art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

O dispositivo em comento não ressalva a incidência concorrente da norma penal atinente ao crime inscrito no art. 330 do Código Penal.

Nesse contexto, entendo ser atípica a conduta imputada na denúncia no que concerne à desobediência, impondo-se a absolvição do réu no ponto, com fundamento no artigo 386, III, Código de Processo Penal.

Artigo 309 da Lei 9.503/97

O tipo penal em questão está assim redigido:

BKP©/LMFJ

5000895-27.2015.4.04.7007

8104539.V009





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

A existência deste crime restou determinada, pois o acusado efetivamente não possuía Carteira Nacional de Habilitação e dirigia na ocasião com risco concreto à segurança de trânsito, o que se demonstrou pelo emprego de alta velocidade, manobras e ultrapassagens não permitidas, ocasionando, inclusive, sério acidente em um dos trevos da rodovia.

O réu é confesso a respeito, e a defesa não ataca a condenação.

Assim, deve ser mantida a sentença, também no ponto, cujos fundamentos agrego como razões de decidir:

Trata-se de comportamento delitivo que pressupõe a provocação de delito de dano, ou seja, deve haver, além da condução de veículo automotor sem a necessária habilitação, interferência negativa no nível de segurança do trânsito, porquanto objeto jurídico tutelado pela norma penal.

Na presente persecução penal restou delineado que o denunciado não possuía carteira nacional de habilitação - CNH e, a despeito disso, conduziu o automóvel HYUNDAI/I30, placas IRX3125, com o objetivo de transportar cigarros introduzidos irregularmente em território brasileiro. Nesse sentido as próprias declarações do réu (evento 55, VÍDEO4), que inclusive justificou a fuga no fato de não ser gabaritado para dirigir.

No pertinente ao risco criado à segurança viária, os policiais rodoviários federais, de forma uníssona, narraram que a condução do veículo pelo réu foi caracterizada pela anormalidade, com emprego de alta velocidade, manobras arriscadas e ultrapassagens forçadas (evento 55, VÍDEO2 e 3).

Com efeito, o acidente sofrido pelo acusado - e que possibilitou a sua prisão - foi resultante da imprudência na condução veicular em via pública, tanto que a perda do controle do automóvel aconteceu em momento no qual procurou adentrar em trevo pela contramão para escapar da perseguição policial.

Ao cabo, mister mencionar que a sobredita conduta é autônoma não constitui crime-meio para a realização do delito de contrabando, não havendo se falar em aplicação do princípio da consunção.

*Consequentemente, demonstrada que a conduta do agente revelou-se, de maneira efetiva, perigosa para o bem jurídico protegido, impõe-se a condenação de **Diogo Alves da Silva** em relação ao delito do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.*

Artigo 70 da Lei n.º 4.117/62

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de apreensão, exame pericial no veículo apreendido, mostrando a instalação do rádio transmissor, e laudo pericial neste, que estava travado para operar na frequência de 153,712 MHz, com potência de transmissão de 55 W, não estar licenciado e estar apto a interferir em sistemas de comunicação oficiais e privados regulares (eventos 64, 66 e 68, IPL).

O réu, em sede policial, confessou que saiu de Santa Terezinha do Itaipu com mais dois carros e que conversava com os demais motoristas através do rádio comunicador (evento 01, P_FLAGRANTE1, IPL).

Em juízo, entretanto, alterou sua versão (evento 52, VÍDEO4, ação de origem), alegando que,

BKP©/LMFJ

5000895-27.2015.4.04.7007

8104539.V009





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

embora soubesse da existência do aparelho, não o utilizara, deixando de realizar qualquer comunicação com os demais batedores. Disse, ainda, que lhe deram um número de telefone para que ligasse quando chegar ao local combinado.

Ocorre que a nova versão carece de credibilidade.

Os policiais rodoviários federais Carlos Estevam Almeida Arapiraca e Valdir Quevedo (evento 52, VÍDEO2 e VÍDEO3, ação de origem), relataram, em juízo, que o rádio estava instalado e em funcionamento, com pessoas chamando pelo réu pelo apelido de "cabeça" ou "cabeção".

Outrossim, destaco que o vulto da carga e a existência admitida de batedores indicam utilização rádio transmissores, como é usual na prática delitativa de contrabando/descaminho.

Ainda, anoto que compartilho do entendimento de que, para a configuração do crime inscrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação de uso efetivo.

A propósito, veja-se ementa de recente julgado desta Turma:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DE INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINAS. ART. 334, 1º, 'd', DO CÓDIGO PENAL. IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ERRO DE TIPO. AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA. RÁDIO TRANSCÉPTOR. LAUDO PERICIAL. APTIDÃO DE CAUSAR INTERFERÊNCIAS NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DEMONSTRADA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. a 3. Omissis. 4. O crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é delito formal. Para sua caracterização basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo, e o laudo constante dos autos atesta a faixa de frequência do equipamento e sua potência demonstrando a plena aptidão de causar interferências nos sistemas de comunicação, cuja normalidade é protegida pela legislação, deve ser mantida a condenação. Precedentes. 5. Omissis.
(ACR 5000532-47.2014.404.7016, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 09/09/2015)*

No caso dos autos, verifica-se no laudo pericial (evento 81, LAU1, ação de origem) a constatação de que "estava funcional e travado para modificações através da função look. (...) Após a liberação da função look, constatou-se que o Transceptor estava apto a transmitir e receber comunicação de voz via rádio, bidirecional alternada (half-duplex) modulada em frequência (FM) (...)".

Nesse contexto, demonstrada a aptidão do transceptor Yaesu, modelo FT-1900R, serial n. 2L942678, a potencialidade lesiva e a ciência do acusado a respeito da instalação no veículo que conduzia, é o que basta para manter a condenação quanto ao crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, por seus próprios fundamentos.

Consumção

De forma alternativa, a defesa pleiteia a absorção do delito de telecomunicações pelo inscrito artigo 334-A, § 1º, I, do CP.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Anoto que a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de crimes que funcionam como fase de preparação ou execução, ou como condutas, posteriores ou anteriores, de outro delito mais grave.

Referido preceito não se aplica ao caso, pois a utilização de rádio comunicador, como meio de realização do crime do contrabando ou descaminho, é modo opcional para a prática criminosa, e não necessário.

Ademais, o potencial lesivo do crime contra as telecomunicações não se esgota na consumação do contrabando, ao contrário, a lesividade permanece, pois o uso de rádio amador clandestino pode causar interferência em outras comunicações regulares se estiver operando dentro de uma mesma área de cobertura.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela meio necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel, camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. a 5. Omissis.

(TRF4, ACR nº 5000136-83.2012.404.7002, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma, D.E. 15/07/2013)

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, "D", DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA, O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. 1. a 3. Omissis. 4. Por se tratar de crime de perigo concreto, é necessária a efetiva comprovação do risco às telecomunicações; e por ser crime formal, basta para sua configuração a potencialidade lesiva do equipamento utilizado, o que foi atestado pela perícia no caso concreto, eis que a potência do aparelho é superior a 25 (vinte e cinco) watts. 5. Em relação ao princípio da consunção, para a sua aplicação, pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou execução, ou como condutas, posteriores ou anteriores de outro delito mais grave. 6. Não se aplica ao caso, pois a utilização de rádio comunicador como meio de realização do crime do artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal é um modo opcional para incorrer em tal delito, e não, necessário. Além do mais, o potencial lesivo do crime contra as telecomunicações, pois o uso de rádio amador clandestino pode causar interferência se estiver operando dentro de uma mesma área de cobertura, em outras comunicações. 7. e 8. Omissis.

(TRF4, ACR nº 5000170-29.2010.404.7002, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Sétima Turma, D.E.

BKP©/LMFJ

5000895-27.2015.4.04.7007

8104539.V009





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

14/05/2014)

Penas

Artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal

O trecho da sentença atinente à dosimetria tem o seguinte teor:

***Primeira fase.** Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do CP para a fixação da pena-base.*

Culpabilidade. O réu agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma diversa. Todavia, tal atuação não se afigurou mais reprovável do que geralmente se observa nos crimes dessa espécie. Elemento que **não o prejudica**.

Antecedentes. Não há registro de condenação definitiva anterior; apenas procedimentos criminais arquivados e ações penais em andamento (evento 53, CERTANTCRIM1 e 2). Elemento que **não o prejudica**.

Conduta social. Os procedimentos de natureza criminal não podem servir para exasperar a pena nesta vetorial (Súmula 444/STJ). Elemento que **não o prejudica**.

Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Elemento que **não o prejudica**.

Motivos. A motivação foi normal à espécie. Elemento que **não o prejudica**.

Circunstâncias. As circunstâncias, embora envolvam o contrabando de cigarro, o qual possui efeitos maléficos sobre a saúde individual e coletiva, são naturais do crime em questão (TRF4, ACR 0001006-77.2007.404.7007/PR, acórdão publicado em 24/11/2010). Elemento que **não o prejudica**.

Consequências. Não há informação sobre a existência de consequências do delito diversas das que são próprias do tipo penal, principalmente porque os cigarros foram apreendidos. Elemento que **não o prejudica**.

Comportamento da vítima. Não há que se falar em comportamento da vítima diante da natureza do delito. Elemento que **não o prejudica**.

Assim, não havendo vetorial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

***Segunda fase.** Sem agravantes.*

Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP), porém a pena foi estabelecida no mínimo legal na primeira fase de dosimetria, motivo que impede a sua diminuição neste momento (Súmula 231/STJ).

***Terceira fase.** Ausentes majorantes e minorantes.*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, fica a pena definitiva estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Como visto, nada a reparar, pois fixada a pena definitivamente no mínimo legal, sem recurso ministerial.

Cumpre apenas ressaltar a impertinência do pleito da defesa de aplicação da atenuante relativa à confissão, pois foi reconhecida pela sentença, que apenas deixou de fazê-la operar, corretamente, por já se encontrar a pena em seu mínimo, em atenção à Súmula 231 do STJ.

Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro

O trecho da sentença atinente à dosimetria tem o seguinte teor:

Primeira fase. Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do CP para a fixação da pena-base.

*Culpabilidade. O réu agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma diversa. Todavia, tal atuação não se afigurou mais reprovável do que geralmente se observa nos crimes dessa espécie. Elemento que **não o prejudica**.*

*Antecedentes. Não há registro de condenação definitiva anterior; apenas procedimentos criminais arquivados e ações penais em andamento (evento 53, CERTANTCRIM1 e 2). Elemento que **não o prejudica**.*

*Conduta social. Os procedimentos de natureza criminal não podem servir para exasperar a pena nesta vetorial (Súmula 444/STJ). Elemento que **não o prejudica**.*

*Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Elemento que **não o prejudica**.*

*Motivos. Naturais à espécie. Elemento que **não o prejudica**.*

*Circunstâncias. A causação de riscos à segurança faz parte do tipo. Elemento que **não o prejudica**.*

*Consequências. A decorrência da condução de forma imprudente foi o acidente sofrido, que acabou por danificar veículo de propriedade de terceiro (evento 61 do IPL). Elemento que **o prejudica**.*

*Comportamento da vítima. Não há indicativo de que algum servidor público contribuiu para a conduta. Elemento, entretanto, que **não o prejudica**.*

Havendo uma vetorial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

Nesse ponto, mister destacar que, apesar de o preceito secundário do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecer alternativamente a pena de multa, verifica-se que não se apresenta suficiente ao caso concreto, dada a existência de circunstância do artigo 59 do CP valorada negativamente.

Segunda fase. Sem agravantes.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Está presente a circunstância da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP), razão para atenuar a pena em 5 (cinco) dias nesta fase.

Terceira fase. *Ausentes majorantes e minorantes.*

*Assim, fica a **pena definitiva** estabelecida em **6 (seis) meses de detenção**.*

Foi acertada e fundamentadamente feita a opção pela pena e destacadas as circunstâncias do crime.

Outrossim, cumpre a ressalva da impertinência do pleito da defesa de aplicação da atenuante relativa à confissão, por ter sido reconhecida pela sentença, que reduziu a pena provisória ao mínimo legal, tornando-a definitiva neste patamar.

Logo, nada a reparar, por restar a pena definitivamente no mínimo legal, sem recurso ministerial e insurgência específica da defesa.

Artigo 70 da Lei n.º 4.117/62

O trecho da sentença atinente à dosimetria tem o seguinte teor:

Primeira fase. *Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do CP para a fixação da pena-base.*

Culpabilidade. *O réu agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma diversa. Todavia, tal atuação não se afigurou mais reprovável do que geralmente se observa nos crimes dessa espécie. Elemento que **não o prejudica**.*

Antecedentes. *Não há registro de condenação definitiva anterior; apenas procedimentos criminais arquivados e ações penais em andamento (evento 53, CERTANTCRIM1 e 2). Elemento que **não o prejudica**.*

Conduta social. *Os procedimentos de natureza criminal não podem servir para exasperar a pena nesta vetorial (Súmula 444/STJ). Elemento que **não o prejudica**.*

Personalidade. *A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Elemento que **não o prejudica**.*

Motivos. *A motivação foi normal à espécie. Elemento que **não o prejudica**.*

Circunstâncias. *Naturais ao crime em questão. Elemento que **não o prejudica**.*

Consequências. *Não há informação sobre a existência de consequências do delito diversas das que são próprias do tipo penal. Elemento que **não o prejudica**.*

Comportamento da vítima. *Não há que se falar em comportamento da vítima diante da natureza do delito. Elemento que **não o prejudica**.*

Assim, não havendo vetorial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Segunda fase. Sem atenuantes.

Por outro lado, presente a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, considerando que o crime foi cometido para assegurar a execução do delito de contrabando.

Desse modo, agravo a reprimenda em dois meses nesta fase.

Terceira fase. Ausentes majorantes e minorantes.

Assim sendo, fica a pena definitiva estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Nada a modificar quanto à pena-base, eis que dosada no mínimo legal.

Na segunda fase, foi corretamente aplicada a agravante, por ter o crime sido cometido para garantir o êxito do contrabando.

Inexistentes majorantes e minorantes, bem como recurso ministerial, permanece a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

Concurso de crimes

A defesa requer o reconhecimento do concurso formal entre os crimes.

Consoante artigo 70 do Código Penal, este aplica-se quando o agente, mediante uma única ação ou omissão, provoca dois ou mais resultados típicos. Para saber se houve unidade ou pluralidade delitiva, é preciso consultar a norma penal, tendo em vista que adotamos, no Brasil, a concepção normativa.

Ocorre que, no caso, os crimes decorreram de ações distintas, identificando-se como desígnios autônomos, em razão da mera faculdade do réu de se utilizar de rádio transmissor para realização do contrabando. Já a direção perigosa sem habilitação está totalmente dissociada do contexto ordinário da prática criminosa.

A propósito, precisamente destacou a Procuradoria Regional da República em seu parecer:

Inaplicável, portanto, o princípio da consunção ao caso, devendo ser mantida a condenação conforme colocada em sentença.

Inaplicável, outrossim, o art. 70 do Código Penal, devendo ser mantida a aplicação do art. 69, visto que se tratam de condutas distintas para cada tipo penal, em que pese encontrarem-se no mesmo contexto fático.

A conduta de instalação do aparelho rádiotransmissor encontra-se desvinculada da conduta de transporte de cigarros de maneira irregular, as quais, por sua vez, encontram-se apartadas da desobediência operada pelo acusado quando solicitada sua parada e separadas também da ausência de permissão para dirigir, condição em que se encontrava o acusado quando preso em flagrante.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRABANDO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SOMATÓRIO DAS PENAS. LIMITES LEGAIS PARA O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. DESBORDAMENTO. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO MATERIAL. MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. O crime de contrabando consumou-se pela internalização das mercadorias, ao passo que o delito contra as telecomunicações configurou-se a partir da instalação do rádio comunicador no veículo que fora conduzido pelo réu. Assim, resta claro que se trata de mais de uma conduta, com desígnios autônomos, com o respectivo enquadramento em duas espécies delitivas distintas, afastando-se, portanto, da figura do concurso formal. Mantida a decisão que determinou a regra do concurso material. (TRF4, ENUL 5002450-31.2014.404.7002, Quarta Seção, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 09/06/2015)"

Assim, mantenho o concurso material, impondo-se a soma das penas, que resultam em **02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção**.

Para o início do cumprimento, tendo em conta o *quantum* da pena, as circunstâncias judiciais e a ausência de recurso ministerial, mantenho o regime aberto, consoante art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal,

Substituição da pena privativa de liberdade

Inexistindo apelação do MPF e considerando preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, mantenho a substituição da sanção carcerária por serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Quanto à esta última, impõe-se ressaltar que, não obstante a redução final da pena privativa de liberdade, mostra-se adequada e proporcional à gravidade dos crimes, devendo permanecer no patamar de **05 (cinco) salários mínimos**.

Conclusão

Deve ser improvida a apelação e, de ofício, absolvido o réu quanto ao delito inscrito no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e, de ofício, absolver o réu quanto ao delito inscrito no artigo 330 do Código Penal.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8104539v9** e, se solicitado, do código CRC **D98AE0C0**.

5000895-27.2015.4.04.7007



BKP©/LMFJ

8104539.V009

